



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

COMISSÃO DE FINANÇAS
PROJETO DE LEI Nº 044/2020

De autoria do Poder Executivo Municipal o projeto em epígrafe. Nos termos regimentais, o projeto em pauta deu entrada na Casa Legislativa em 01 de setembro de 2020, não apresentando emenda ou substitutivos.

Considerando que o Projeto de Lei, nos termos no art. 35 da Lei Orgânica Municipal, fora encaminhado com pedido de urgência à Câmara Municipal, tendo assim 30 dias para a sua apreciação.

O presente Projeto de Lei é matéria de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, "c" da Constituição Federal, reprisado no art. 33, II, da Lei Orgânica Municipal, visto que, objetiva organizar o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Cumprindo a Comissão de Finanças analisar e proferir parecer quando a matéria.

No mérito, há o parecer favorável da Procuradoria da Casa Legislativa (anexo), no entanto cabem algumas considerações apontadas a serem feitas:

Não obstante, importante ressaltar que necessidade de adequação das leis orçamentárias, comprovando a manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro.

Nota-se que o parecer adverte quanto à necessidade e obrigação LEGAL de suprir o DÉFICIT caso exista no RPPS, porém mantendo o equilíbrio orçamentário-financeiro da cidade. Há de se considerar, que sim a COMISSÃO tem conhecimento de tal obrigatoriedade, no entanto, deve realizar em seu íntimo uma análise profunda, de um entendimento amplo, complexo, que de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

um lado tem-se o Fundo Previdenciários/integrantes e do outro toda a manutenção de uma cidade com mais de 73 mil habitantes¹, que necessitam de saúde, educação, segurança e todas as demais essencialidades que devem ser amparadas pelo Poder Público.

Ademais, não se sabe com precisão quais serão os reais impactos financeiros e orçamentários das contas públicas com a pandemia da COVID -19. Apenas é de conhecimento geral que é imprescindível CAUTELA EM ASSUMIR NOVOS COMPRIMISSIONOS, em um momento delicado qual vivemos. Por isso, o aumento das despesas públicas não é o melhor caminho a ser seguido.

Outrossim, verifica-se que o parecer da procuradora, não emitiu juízo quando ao cálculo atuarial anexado ao Projeto de Lei, por se tratar de matéria "específica, cingida de profundos conhecimentos técnicos", apenas cumprindo o requisito legal de sua apresentação. Logo, é de conhecimento geral que um cálculo atuarial é complexo, próprio e extremamente peculiar. Sendo inescusáveis expertise e qualificação técnica.

Para realizar a análise e o cálculo, é necessária uma base cadastral, para projetar e conseqüentemente sugerir adequações para o devido cumprimento da legislação e da manutenção do Fundo Previdenciário. Nota-se, no entanto que o cálculo atuarial, indicou que houve incongruências na base cadastral, quais foram sanadas pela Administração Municipal. Conforme se verifica na imagem, abaixo:

¹ Habitantes de Farroupilha. Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/farroupilha/panorama> . Acesso: 30. Set. 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

3 DA BASE CADASTRAL E ESTATÍSTICAS

3.1 SITUAÇÃO DA BASE CADASTRAL (POPULAÇÃO SEGURADA)

Os dados dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas do vinculados ao RPPS de FARROUPILHA foram fornecidos pela Administração Municipal, analisados quanto ao conteúdo necessário e a consistência dos mesmos. Após a análise e sanadas todas as falhas, considerou-se que a base é confiável e suficiente para se alcançar os objetivos do presente estudo atuarial.

Segundo, também se afirmou que todas as dúvidas e divergências foram sanadas, sendo possível a realização do cálculo com fé e credibilidade, no entanto questiona-se:

Como é a base cadastral?

É um sistema?

Quem é o responsável ou realiza o seu gerenciamento?

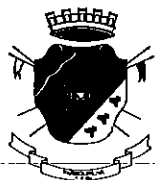
Quem tem acesso?

Qual é a frequência de atualização?

Quem fiscaliza as informações lançadas e sua periodicidade?

Aqui não somos técnicos em cálculo atuarial, não temos formação e experiência direta com o sistema, não estamos desmerecendo ou desacreditando na presunção de boa-fé que o Poder Público possui! O que temos é há preocupação de fazermos o bem para toda a comunidade farroupilhense, prezando sempre com a responsabilidade que nos fora depositada.

Devemos pensar em toda a comunidade farroupilhense, todos somos moradores, pagadores de tributos e juntos transformamos em uma cidade melhor para todos os munícipes, com desenvolvimento e qualidade de vida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Porém, não entendemos o motivo pelo qual este Projeto de Lei não fora encaminhado antes para esta Casa!? Já que o cálculo atuarial está datado (realizado) de 24 de abril de 2020? Sendo totalmente desnecessário e indelicado ter sido encaminhado o projeto em tela com menos de 30 dias para a sua deliberação.

Com o pedido de urgência, em que por força do Regimento Interno obriga a sua deliberação/votação no prazo de 30 dias, acaba por deixar os nobres colegas vereadores, representantes do povo em uma situação desconfortável, sem tempo hábil para a sua devida análise, e fora disso, sem saber se o cálculo está correto com as considerações e apontamentos já externados acima.

Ato desrespeitoso com o Poder Legislativo, tão importante quanto os demais, lembrando que "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." ² Ressaltando que, o Poder Legislativo Municipal procura sempre agir com empatia em seus relacionamentos, o que por ora não se verificou no presente projeto, sem adentrar que infelizmente não é fato isolado.

Segue a seguir uma tabela, em que é possível verificar o tamanho do impacto anual que trará as finanças do Município o Projeto de Lei nº 44:

LEI VIGENTE			
	ALÍQUOTA NORMAL	ALÍQUOTA ESPECIAL	TOTAL
2021	14,40%	18,50%	32,90%
2022	14,40%	21,50%	35,90%
2023	14,40%	24,50%	38,90%

² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29. Set. 2020.

4

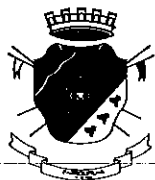


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

2024	14,40%	27,50%	41,90%
PROJETO DE LEI Nº 044/2020			
	ALÍQUOTA NORMAL	ALÍQUOTA ESPECIAL	TOTAL
2021	14,40%	21,50%	35,40%
2022	14,40%	27,50%	41,40%
2023	14,40%	36%	50,40%
2024	14,40%	36%	50,40%
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
2021	R\$ 3.861.096,91		
2022	R\$ 7.718.590,17		
2023	R\$ 13.717.898,54		
2024	R\$ 14.740.583,64		

As alíquotas patronais dividem-se em normal e especial, como verificado na tabela acima, a primeira está fixada em 14,40%, já a especial é escalonada (Lei nº 2.993/05) em média o reajuste em 2% ao ano. Com o presente projeto, essas alíquotas sofrem um aumento brusco e desproporcional comparado a qualquer outro ano. Por isso, acreditamos em um meio termo para resolver o problema do déficit.

Este é o principal ponto, em que causa preocupação à aprovação do projeto de lei, da maneira que está sendo proposto, pois pode em um futuro próximo comprometer a capacidade de investimento do Município de Farroupilha.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Ainda há de destacar que também foi realizado um cálculo atuarial em 2019³ pelo Poder Executivo Municipal, disponível no Portal da Transparência, mas que lamentavelmente o Poder Legislativo não foi informado, muito menos houve a entrada/tramitação de PROJETO DE LEI QUE ADEQUASSEM AS ALÍQUOTAS PATRONAIS ESPECIAIS, oportunidade em que sugeria duas opções de indicação para solver o déficit de maneira gradativa, não tão brusca como a apresentada (anexo).

Outro ponto que se deve levar em consideração é o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Município de Farroupilha⁴, expedido em que tem validade até o dia 25 de fevereiro de 2021 (anexo), não sendo comprovada a REAL URGÊNCIA E INDISPENSABILIDADE DE TAL APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI, em regime de urgência.

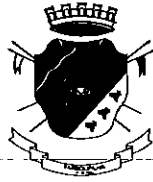
Além do exposto, foram realizados alguns questionamentos ao Poder Executivo Municipal com fulcro no art. 52, parágrafo único do Regimento Interno, segue anexo. Em que se verificou que além de não ter havido respeito com este Poder, faltou ainda com o Conselho Municipal de Previdência Social. Sabe-se que não há a obrigatoriedade, mas por cordialidade e consideração, fazia-se necessário, tanto é que foi realizada reunião no dia 28 de setembro (apenas um dia antes de esgotar o prazo regimental, discussão do Projeto na Casa) com o Conselho, conforme informações recebidas através do ofício nº 123/2020 em anexo.

Diante do exposto, por maioria dos seus membros somos contrários à tramitação do Projeto de Lei nº 044 de 2020 em

³ Cálculo Atuarial 2019. Disponível em: <<http://transparencia.farroupilha.rs.gov.br/?secao=dinamico&id=5010>>. Acesso em 29/09/2020.

⁴ Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Município de Farroupilha. Disponível em: <<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=188604>>. Acesso em 29. Set. 2020.

6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Regime de Urgência e também entendemos que para sua apreciação se faz necessária à contratação de outro atuário certificado, com mais possibilidade de escalonamento na alíquota especial.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 2020.



Vereador Jonas Tomazini
Presidente



Vereador Josué Paese Filho
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 44/2020

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 2.993, de 31-05-2005".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do Projeto de Lei nº. 44/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 1º de setembro de 2020, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 44/2020, que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 2.993/05, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Justifica o Poder Executivo que

A alteração legislativa que estamos propondo é decorrente da avaliação atuarial de 2020, realizada no regime Próprio de Previdência Social do Município de Farroupilha – RPPS e visa a garantir a

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

sustentabilidade do regime, através do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Em síntese, de acordo com a citada avaliação atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária de responsabilidade do Município, relativamente ao custeio especial do RPPS, que atualmente está fixada em 18,50%, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, deverá ser alterada para 21,00%; a alíquota fixada em 21,50%, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, deverá ser alterada para 27,00% e, a alíquota fixada em 24,50%, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, deverá ser alterada para 36%, para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2054, sendo revogados os itens 13, 14 e 15 da alínea e do inciso I do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.993, 31-05-2005.

Aduz também o Poder Executivo Municipal que

Essa alteração das alíquotas de responsabilidade do Município deve estar expressa em Lei Municipal, sob pena de não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com consequente suspensão de transferências de recursos da União, impedimento para celebrar acordos, contratos e convênios com órgãos e entidades federais, dentre outras sanções, nos termos dos arts. 1º e 7º da Lei Federal nº 9.717, de 27-11-1998, do art. 5º, II, da Portaria MPS nº 204, de 10-07-2008, e demais disposições legais pertinentes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos últimos anos, o regime previdenciário brasileiro tem passado por profundas modificações, seja no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, seja no Regime Próprio de Previdência Social. O artigo 40 da Constituição Federal, recentemente alterado pela EC 103/2019, preceitua que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Note-se que é mandamento constitucional a busca pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial por parte dos regimes de previdência social, o que vem reiterado também pela Portaria MPS 402/2008¹:

Art. 3º (...)

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput. **(grifo nosso)**

Primeiramente, importante salientar que a competência legislativa para deflagrar a matéria é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal, **o que resta atendido pelo presente Projeto de Lei.**

No que tange ao mérito, insta ressaltar que o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 464/2018² que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo parâmetros para a definição do plano de custeio e para o equacionamento do deficit atuarial. Nesse contexto, importante atentar para o que dispõe o seu artigo 48:

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:
I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 51, os recursos para o financiamento do custo administrativo;
II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;
III - consistir o plano de amortização do deficit atuarial no estabelecimento de alíquota de

¹ Inteiro teor disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/2017/07/PORTARIA-MPS-n%C2%BA-402-de-10dez2008-atualizada-at%C3%A9-19jul2017.pdf>. Acesso em 08 set. 2020.

² Inteiro teor disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/50863383/do1-2018-11-20-portaria-n-464-de-19-de-novembro-de-2018-50863118. Acesso em 08 set. 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

contribuição complementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;

IV - quando instituído na forma de alíquotas, ter a remuneração de contribuição dos segurados ativos como base de cálculo das contribuições do ente federativo, normal e complementar;

V - as contribuições, normal ou complementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

VI - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, considerando a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e

VII - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

Nada obstante a normativa supracitada, e muito embora a necessidade de preocupação com o equilíbrio financeiro, faz-se necessário alertar em relação ao que preceitua a Lei Complementar 173/2020, que trouxe proibições a serem observados por todos os entes no período de pandemia. Nesse sentido:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

[...]

VII - **criar despesa obrigatória de caráter continuado**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º. **(grifo nosso)**

Note-se que o § 2º, do artigo 8º faz ressalva apenas em razão de prévias compensações, o que não restou demonstrado na documentação encaminhada.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Importante também salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua em seu artigo 21, que **é nulo de pleno direito**

Art. 21. (...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

Nesse contexto, faz-se imprescindível o cotejo das normas legais supracitadas com a necessidade de o reequilíbrio financeiro do RPPS, mesmo que a lei atingirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021. Não obstante, importante ressaltar a necessidade de adequação das leis orçamentárias, comprovando a manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro.

Por oportuno, quanto ao relatório de avaliação atuarial acostado do Projeto de Lei em apreço, deixa-se de emitir opinião consultiva, por ser matéria específica, cingida de profundos elementos técnicos, aduzindo apenas quanto a sua apresentação obrigatória.

III – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, feitas as devidas considerações, OPINA-SE pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 44/2020**, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 22 de setembro de 2020.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil

9.3 EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL A PARTIR DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Preliminarmente, no quadro abaixo está sendo incluído as provisões matemáticas, bem como os demais direitos que o FPS tem junto com outras informações.

BENS, DIREITOS, ATIVOS E OBRIGAÇÕES	R\$
PROVISÃO MATEMÁTICA BENEFÍCIOS A CONCEDER	264.743.863,71
PROVISÃO MATEMÁTICA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	263.239.504,60
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL	527.983.368,31
COMPREV A RECEBER	63.127.076,31
COMPREV A PAGAR	(38.262.330,99)
DIREITOS E ATIVOS	247.987.489,75
DEFICIT ATUARIAL TOTAL	255.131.133,24
LIMITE DE DEFICIT ATUARIAL (LDA)	54.007.528,45
DEFICIT ATUARIAL A EQUACIONAR	201.123.604,79

Neste item, uma das formas de equacionamento do deficit atuarial de R\$ 255.131.133,24 é com a alteração da lei vigente que trata do custeio especial e apresentado no item 2.2 do presente Relatório de Avaliação Atuarial, o qual prazo vai até DEZ/2045. Como sugestão, segue os percentuais abaixo.

VIGÊNCIA	CUSTEIO (%)			TOTAL
	NORMAL		ESPECIAL	
	SERVIDOR	EMPREGADOR	EMPREGADOR	
2019	11,00	14,40	12,50	37,90
2020	11,00	14,40	14,50	39,90
2021	11,00	14,40	18,50	43,90
2022	11,00	14,40	21,50	46,90
2023	11,00	14,40	30,90	56,30
2024	11,00	14,40	32,00	57,40
2025	11,00	14,40	34,00	59,40
2026	11,00	14,40	36,00	61,40
2027	11,00	14,40	38,00	63,40
2028 - 2045	11,00	14,40	38,90	64,30

9.4 EQUACIONAMENTO DO DEFICIT COM ALÍQUOTA CONSTANTE NO TEMPO REMANESCENTE DOS 35 ANOS

Neste caso tem-se o déficit atuarial de R\$ 255.131.133,24 a ser amortizado ao longo de 26 anos com uma alíquota constante de 32,90% a ser aplicada na folha de pagamento do exercício financeiro findo. O prazo expira em DEZ/2045. Segue quadro para evidenciar o plano de custeio.

VIGÊNCIA	CUSTEIO (%)			
	NORMAL		ESPECIAL	TOTAL DO EMPREGADOR
	SERVIDOR	EMPREGADOR	EMPREGADOR	
2019	11,00	14,40	12,50	26,90
2020 – 2045	11,00	17,52	32,90	50,42

9.5 EQUACIONAMENTO DO DEFICIT COM A APLICAÇÃO DO INICIO DA CONSTAGEM DE 35 ANOS

Nesta alternativa tem-se a aplicação do início da contagem dos 35 anos a partir de 2020 nos termos do inciso I, do art. 6º da IN nº 07/2018¹. Realizado a apuração para o déficit atuarial de **R\$ 255.131.133,24**, considerando o prazo com início em JAN/2020 e encerramento em DEZ/2054 chega-se ao percentual de 28,57% sobre a folha de contribuição do mês de dezembro do exercício financeiro findo.

VIGÊNCIA	CUSTEIO (%)			
	NORMAL		ESPECIAL	TOTAL DO EMPREGADOR
	SERVIDOR	EMPREGADOR	EMPREGADOR	
2019	11,00	14,40	12,50	26,90
2020 – 2054	11,00	14,40	28,57	42,97

¹ Art. 6º O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:
I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do primeiro plano de amortização implementado pelo ente federativo após a publicação desta Instrução Normativa;

9.6 EQUACIONAMENTO DO DEFICIT COM A INCLUSÃO DO LDA

Neste caso tem-se a aplicação do Limite de Déficit Atuarial (LDA), o qual está de acordo com o inciso II, do art. 4, da IN nº 07/2018². O prazo de 22 anos para o equacionamento do déficit atuarial foi apurado com base na alínea b, do inciso III, do art. 6º da IN nº 07/2018³. O prazo de 22 anos pode ser aplicado a partir de JAN/2020 e término em DEZ/2041. Como resultado deste equacionamento para o déficit atuarial obteve-se o percentual de 28,49% sobre a folha de remuneração de contribuição relativa ao mês de dezembro do exercício financeiro findo.

VIGÊNCIA	CUSTEIO (%)			
	NORMAL		ESPECIAL	TOTAL EMPREGADOR
	SERVIDOR	EMPREGADOR	EMPREGADOR	
2019	11,00	14,40	12,50	26,90
2020 – 2041	11,00	14,40	28,49	42,89

10 CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Na presente Legislação do FPS não está previsto uma alíquota de contribuição para o custeio administrativo.

² Art. 4º O deficit atuarial relativo à PMBaC poderá ser deduzido do LDA calculado de acordo com uma das seguintes opções:

II - caso seja utilizada a sobrevida média dos aposentados e pensionistas deverá ser aplicada a seguinte fórmula do LDA:

$$LDA = (SVM - b)/100 \times \text{deficit relativo à PMBaC}$$

³ Art. 6º O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:

III - caso seja utilizada a sobrevida média dos aposentados e pensionistas como parâmetro para o cálculo do LDA, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

b) o prazo do plano de amortização do deficit atuarial relativo à PMBaC deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Prazo} = \text{RAP} \times d$$

CSM – Consultoria e Seguridade Municipal S/S-EPP – CNPJ 02.696.620/0001-32

Rua Gutemberg, 151 – Conjunto 701 – Petrópolis – Porto Alegre – RS – CEP 91310-010

Contatos: (51) 3212 9917 – (51) 99933 4433 - www.csm-atuarial.com.br csm@csm-atuarial.com.br



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

Ente Federativo: Farroupilha UF: RS
CNPJ Principal: 89.848.949/0001-50

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 29/08/2020
VÁLIDO ATÉ 25/02/2021

N.º 988655 -
188604



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Ofício nº 01/2020

Farroupilha, 29 de setembro de 2020.

Ao Senhor
Fernando Silvestrin
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Farroupilha/RS

Assunto: informações referentes ao Projeto de Lei nº 044/2020.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo com elevada estima e consideração a Comissão de Finanças da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 52 do Regimento Interno, vem requisitar as seguintes informações referente ao Projeto de Lei nº 044/2020 que altera a Lei Municipal nº 2.993, de 31-05-2020:

- A data base do cadastro dos servidores ativos e inativos que foram consideradas para a realização do cálculo atuarial.
- Valor da última base de dados do cálculo mensal, para incidência das alíquotas patronais de custeio normal e especial.
- Cópia da Ata do Conselho Municipal de Previdência, com a aprovação do Projeto de Lei em discussão enviado para a Casa Legislativa;
- Informações sobre a empresa que está prestando a assessoria dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sua maneira de contratação e o valor pago pelo Município;
- Custo e maneira de contratação da empresa Gestor, que realizou o cálculo atuarial;
- Estudo de impacto orçamentário para os próximos quatro anos, considerando o presente Projeto de Lei.

"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

11 de dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

E-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- Atual estágio dos processos de compensações previdenciárias com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Certo de sua atenção, aproveitamos o momento e renovamos os votos de estima e apreço.

Vereador Jonas Tomiazini
Presidente

Vereador Josué Paese Filho
Secretário

Fabiano André Piccoli
Vice-Presidente

29/09/20
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Doutor Fabiano André Piccoli
Secretário Executivo
Matr.: 11.1360

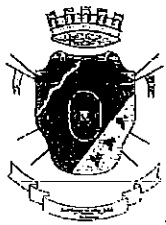
"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

11 de dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

E-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro – Farroupilha – RS – Brasil



CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 29/09/2020

Horário: 15h 36 min

Sumário

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA

OF. SEFIN Nº 123/2020

Farroupilha/RS, 29 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Fernando Silvestrin
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Farroupilha

Assunto: Resposta ao Ofício nº 01/2020.

Esclarecemos a Vossa Excelência, conforme pedido de informações da Comissão de Finanças da Câmara de Vereadores, os itens abaixo questionados referente ao Projeto de Lei nº 044/2020 que altera a Lei Municipal nº 2.993 de 31/05/2020.

- A data base do cadastro dos servidores ativos e inativos que foram considerados para a realização do cálculo atuarial.

A Portaria nº 464/2018 que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial determina em seu Art. 38, §1º, II, que a base de dados cadastrais a ser utilizada na avaliação atuarial deverá estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial. No caso da Avaliação Atuarial 2020 do Município de Farroupilha, utilizamos a posição da base cadastral dos servidores na data de setembro (30/09/2019).

- Valor da última base de dados do cálculo mensal, para incidência das alíquotas patronais de custeio normal e especial.

Considerando os dados da folha de pagamento de agosto de 2020, a base de cálculo para incidência das alíquotas patronais de custeio normal e especial é R\$ 4.513.201,28, aplicando-se os percentuais das alíquotas de 14,40% (custeio normal) e 14,50% (custeio especial), chega-se aos valores respectivos de R\$ 649.900,99 e R\$ 654.414,18.

- Cópia da Ata do Conselho Municipal de Previdência, com a aprovação do Projeto de Lei em discussão enviado para a Casa Legislativa.

A cópia da Ata do Conselho Municipal de Previdência aprovando o Projeto de Lei ainda não foi entregue ao Executivo em razão da reunião do Conselho ter acontecido na data de ontem, dia 28/09/2020. O documento poderá ser providenciado junto ao Conselho Municipal de Previdência. Ressaltamos que não há a obrigatoriedade de aprovação do Projeto de Lei perante o Conselho, sendo obrigação do Poder Executivo adequar sua lei previdenciária conforme medidas de equacionamento apresentadas na Avaliação Atuarial.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA**

A legislação determina apenas que o Relatório de Avaliação Atuarial seja apresentado ao Conselho para ciência e apreciação de seus membros.

- **Informações sobre a empresa que está prestando a assessoria dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sua maneira de contratação e o valor pago pelo Município.**

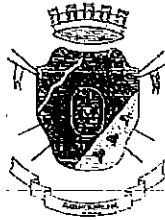
A empresa que presta assessoria dos investimentos chama-se REFERÊNCIA GESTÃO E RISCO LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.261.603/0001-51. Trata-se de uma consultoria financeira para RPPS com nove anos de atuação juntos aos RPPS, contabilizando mais de 200 clientes, seguindo os requisitos dos órgãos reguladores e possuindo experiência comprovada e reconhecimento dos serviços prestados perante o TCE, Ministério da Previdência Social e das gerências regionais dos principais bancos públicos. Entre seus principais serviços destacam-se a disponibilização de sistema online para acompanhamento da carteira de investimentos do RPPS, com emissão de relatórios e comparativos de fundos; suporte na elaboração dos relatórios de envio obrigatório; diagnóstico da situação atual da carteira de investimentos nos termos da Resolução nº 4.604/2017 do Conselho Monetário Nacional e da Política de Investimentos do RPPS; elaboração semanal do boletim econômico com as últimas informações sobre o mercado; relatório mensal com a conjuntura econômica e expectativas do mercado financeiro; dentre outros serviços. A maneira de contratação foi via Dispensa de Licitação por Pequeno Valor, processo nº 349/2020. O valor de pagamento mensal é de R\$ 690,00 e anual de R\$ 8.280,00. As informações de liquidação e pagamento podem ser conferidas através do Empenho de nº 4.174/2020 no Portal de Transparência do Município.

- **Custo e maneira de contratação da empresa Gestor, que realizou o cálculo atuarial;**

A GESTOR UM CONSULTORIA ATUARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.531.195/0001-57 foi a empresa que realizou o Cálculo Atuarial de 2020. A maneira de contratação foi via Dispensa de Licitação por Pequeno Valor, processo nº 74/2020, pelo valor único de R\$ 4.950,00, tendo sido liquidado em 27/08/2020 e pago em 31/08/2020. As informações completas podem ser verificadas através do Empenho de nº 755/2020 no Portal de Transparência do Município.

- **Estudo de impacto orçamentário para os próximos quatro anos, considerando o presente Projeto de Lei.**

Foi realizado o Estudo de Impacto Orçamentário nº 10/2020 referente majoração das alíquotas de custeio especial constantes no Projeto de Lei nº 044/2020, demonstrando um impacto orçamentário total conforme segue: Para 2021 de R\$ 3.861.096,91; para 2022 de R\$ 7.718.590,17; para 2023 de R\$ 13.717.898,54; e para 2024 de R\$ 14.740.583,64.

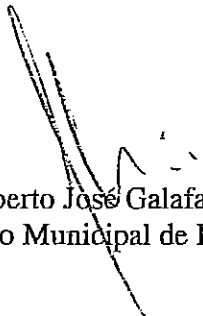


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA**

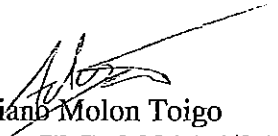
- Atual estágio dos processos de compensações previdenciárias com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

As aposentadorias e pensões concedidas até dezembro de 2017 do órgão de origem (Prefeitura de Farroupilha) estão inseridas no sistema de Comprev, com um saldo a receber do INSS de R\$ 564.998,31 e um valor mensal que iremos receber de R\$ 4.879,17 dos processos já deferidos. Existem 92 processos em análise pelo INSS. Existem 93 processos do órgão instituidor (INSS) em fase final de análise pelo Município. No momento não existem processos com prazo prescrito pelo INSS.

Atenciosamente,


Gilberto José Galafassi
Secretário Municipal de Finanças


Elda Bruttomesso
Secretária Municipal de Gestão e Desenv. Humano


Adriano Molon Toigo
Contador CRC nº 084724/07

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Farroupilha

ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Lei Complementar nº 101, art. 16

PROJETO DE LEI Nº 044/2020 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE CUSTEIO ESPECIAL

PARÂMETROS E VARIÁVEIS DO CÁLCULO

Base de Cálculo para Incidência de Contribuição Previdenciária (Agosto/2020)

Servidores Ativos da Prefeitura Municipal vinculados ao RPPS	4.148.065,32
Servidores Ativos da Câmara Municipal vinculados ao RPPS	15.966,72
Servidores Inativos e Aposentados	349.169,24

	2021	2022	2023	2024
Alíquota RPPS	14,40%	14,40%	14,40%	14,40%
Alíquota Suplementar RPPS	21,00%	27,00%	36,00%	36,00%
Reajuste Salarial (IPCA)	3,01%	3,50%	3,25%	3,25%
Crescimento Vegetativo	3,89%	3,89%	3,89%	3,89%
Percentual de Aumento Salarial	0,00%	0,00%	1,00%	1,00%

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

	2021	2022	2023	2024
(+) Alíquota Complementar	3.607.925,56	6.938.318,39	11.933.907,63	11.933.907,63
(+) Crescimento Vegetativo	140.348,30	410.248,89	874.477,90	1.338.706,90
(+) Aumento Salarial	-	-	119.339,08	238.678,15
(+) Reajuste Salarial (IPCA)	112.823,04	370.022,90	790.173,95	1.229.290,96
(=) Impacto Orçamentário Total	3.861.096,91	7.718.590,17	13.717.898,54	14.740.583,64

Farroupilha, 29 de Setembro de 2020

GILBERTO JOSÉ GALAFASSI
Secretário Municipal de Finanças

ADRIANO MOLON TOIGO
Contador CRC nº RS-084724/O-7
Responsável pela elaboração

P